



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.395.274 - PE (2011/0012846-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : MARCIA LYRA BERGAMO
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PAULA CORINA PETERSON PEREIRA QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ELIAS DE SOUZA MONTENEGRO
ADVOGADO : ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. ARTS. 541, DO CPC, E 255, DO RISTJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Aplicam-se as Súmulas 5 e 7/STJ na hipótese em que a tese versada no recurso reclama a análise de cláusulas contratuais e de elementos fático-probatórios colhidos ao longo da demanda.

2. Não se admite o recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Do mesmo modo, não se conhece de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de junho de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.395.274 - PE (2011/0012846-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Trata-se de agravo regimental interposto pelo BANCO BRADESCO S/A contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento face à incidência das Súmulas 284/STF, 5 e 7/STJ, e ainda, pelo descumprimento ao disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Nas razões de recurso, o agravante alega não subsistirem os óbices apontados, sustentando que a discussão trazida nos autos versa exclusivamente sobre questões de direito, e que por meio das razões expendidas é possível identificar a controvérsia apresentada.

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.395.274 - PE (2011/0012846-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A irresignação não merece acolhimento, pois verifico que o agravante não trouxe nenhum fundamento apto a modificar a decisão agravada.

Desse modo, entendo que a decisão deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, a seguir transcritos:

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, no qual se alega violação ao art. 2º, do Código de Defesa do Consumidor, e 4º, do Decreto 22.626/33.

O acórdão atacado, proferido pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça Pernambuco, foi assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO. SFH. APLICABILIDADE DO CDC. SÚMULA 297 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12% AO ANO, ALEGADA PELO APELANTE. CONTRATO ELABORADO PELO PRÓPRIO BANCO PREVENDO JUROS NESTE EXATO PERCENTUAL. FALTA DE INTERESSE NA DISCUSSÃO DESTE PONTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROIBIÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

- Existe relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira nos contratos celebrados no âmbito do SFH, sendo, portanto, plenamente aplicável o Código de Defesa do Consumidor.

- Não há interesse do Apelante em discutir a impossibilidade de limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano se no contrato - por ele próprio preparado, ao qual o Apelado apenas aderiu, diga-se de passagem - tal parcela foi prevista exatamente neste percentual.

- O método de capitalização mensal dos juros provoca o enriquecimento ilícito do credor, motivo pelo qual é rechaçado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela jurisprudência, sendo admitido apenas quando existe expressa autorização legal, hipótese que não se verifica no caso dos autos.

Precedentes do STJ.

A decisão agravada não admitiu o recurso especial em virtude da incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, bem como pelo descumprimento aos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, do RISTJ.

Em suas razões, o agravante repisa os argumentos expendidos quando da interposição do recurso especial, pugnando pela não aplicação do CDC ao caso dos autos, alegando, ainda, que a matéria debatida é exclusivamente de direito, motivo pelo qual o recurso especial deve ter seguimento.

Assim delimitada a controvérsia, constato que não assiste razão à parte agravante, pois verifico que o Tribunal de origem dirimiu toda a controvérsia posta em debate com fundamento nos elementos fático-probatórios colhidos ao longo da demanda, e após analisar o contrato outrora celebrado entre os litigantes.

Desse modo, incidem as Súmulas 5, e 7/STJ, ao caso dos autos. A propósito, transcrevo do acórdão recorrido (fls. 36-43 e-STJ):

(...) Muito mais desarrazoada ainda é a alegação de impossibilidade de limitação dos juros a 12% ao ano, diante da inaplicabilidade da Lei de Usura aos contratos de financiamento bancário, bem como da revogação do art. 192, § 3º, da CF e de sua condição de não auto-aplicável enquanto vigente.

Ora, que interesse tem o Apelante em discutir tal assunto se os juros previstos no contrato - por ele próprio preparado, ao qual o Apelado apenas aderiu, diga-se de passagem - foram de 12% ao ano (fl. 80, item 10)? nenhum, por óbvio.

Noutro giro, constato não merecer guarida a pretensão do Apelante de ver declarada a legalidade da prática do anatocismo. A toda evidência, o método de capitalização mensal dos juros provoca o enriquecimento ilícito do credor, motivo pelo qual é rechaçado pela jurisprudência, sendo admitido apenas quando existe expressa autorização legal, como no caso, por exemplo, das cédulas de crédito rural, comercial e industrial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante à alegada violação ao Decreto 22.626/33, constato que a deficiência na fundamentação utilizada não permite compreender a exata extensão da controvérsia. Ademais, o recorrente não elucidou qual o artigo teria sido supostamente ofendido. Assim, a pretensão esbarra no óbice da Súmula 284, do Supremo Tribunal Federal, nesse ponto.

Por fim, quanto ao suposto dissídio jurisprudencial, destaco que, conforme vasta jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ.

Para tanto, a parte recorrente não deve limitar-se a transcrever ementas dos julgados tidos como dissonantes, **fazendo-se necessária a juntada das certidões ou cópias dos acórdãos paradigmas**, além da descrição da similitude fática e indicação do ponto divergente entre os arestos confrontados.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0012846-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1.395.274 / PE

Números Origem: 1696962 169696200 169696202

EM MESA

JULGADO: 21/06/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : MARCIA LYRA BERGAMO
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PAULA CORINA PETERSON PEREIRA QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ELIAS DE SOUZA MONTENEGRO
ADVOGADO : ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : MARCIA LYRA BERGAMO
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PAULA CORINA PETERSON PEREIRA QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ELIAS DE SOUZA MONTENEGRO
ADVOGADO : ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.